



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012129-32.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1012129-32.2024.8.26.0405/50000

Origem: **Foro de Osasco/6ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Luís Gustavo Esteves Ferreira

Recorrente: **Banco Bradesco S/A**

Recorrida: **Palmuti Serviços de Cobrança Eireli**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01452

Embargos de declaração em Apelação. Tempestividade. Recurso conhecido, porém, não acolhido. Acórdão embargado que, em suma, negara provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença, por meio da qual se impôs a ele a obrigação quanto ao registro da cessão de cotas de consórcio canceladas, objeto dos autos de origem, em seu sistema, além da abstenção de pagamento dos respectivos créditos ao cedente (consoante originário), sob pena de incidência, por analogia, da previsão do art. 312 do Código Civil. Nesse contexto, destacou-se que *“foi efetuada apenas a transferência do direito ao recebimento dos valores adimplidos pelo cedente excluído do grupo consorcial, não atingindo as obrigações contratuais oriundas do contrato originalmente firmado.”*. De igual modo, fora apreciada todas as matérias preliminares suscitadas. Ausência de conflito intrínseco no âmbito do Acórdão embargado. Contradição, omissão, obscuridade ou dúvida não verificados. Pretensão de reforma do julgado. Mero inconformismo. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. **Embargos rejeitados.**

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios relativos ao Acórdão da Apelação de fls. 383/389.

É o relatório.

A rejeição dos embargos se impõe.

Conheço dos embargos porque são tempestivos, entretanto, não há razão para que sejam acolhidos.

Registre-se que os embargos de declaração não têm efeito suspensivo,

apenas (se tempestivos) interrompem o prazo para interposição de recurso (art. 1.026 do CPC).

Acórdão embargado que, em suma, negara provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença, por meio da qual se impôs a ele a obrigação quanto ao registro da cessão de cotas de consórcio canceladas, objeto dos autos de origem, em seu sistema, além da abstenção de pagamento dos respectivos créditos ao cedente (consorciado originário), sob pena de incidência, por analogia, da previsão do art. 312 do Código Civil. Nesse contexto, destacou-se que *“foi efetuada apenas a transferência do direito ao recebimento dos valores adimplidos pelo cedente excluído do grupo consorcial, não atingindo as obrigações contratuais oriundas do contrato originalmente firmado.”*

Na decisão colegiada, restou consignado, ainda: 1) a legitimidade do réu para figurar no polo passivo do feito, *“a principal empresa do grupo econômico ao qual pertence a Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., de modo que qualquer uma das empresas pode ser acionada em juízo”*; 2) a legitimidade para agir em juízo em relação à parte autora, cujo *“interesse está aferido na necessidade de proteção patrimonial por ser cessionária do crédito originalmente pertencente a consumidor excluído do grupo consorcial”*; 3) a desnecessidade de retificação do valor da causa, *“visto que a quantia atribuída (R\$ 25.222,82) corresponde ao valor atualizado do crédito cedido (fls.34/37) e, conquanto não seja uma ação condenatória, tal montante representa o conteúdo patrimonial estimado e em discussão nos autos, em consonância com o disposto no art. 292, II, do Código de Processo Civil”*.

Como já especificado linhas atrás, a insurgência da parte contra a fundamentação não abre ensejo aos embargos de declaração.

Não há conflito intrínseco no âmbito do pronunciamento embargado.

1. Embargos de declaração não se prestam a provocar o rejuízo da causa:

"Os embargos de declaração são considerados recursos de fundamentação vinculada, sendo restritos a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Eventual efeito modificativo a ser atribuído ao julgamento de embargos de declaração somente ocorre se a alteração do julgado for decorrência lógica do saneamento de algum dos vícios que autorizam sua oposição. Assim, **a jurisprudência consolidada desta Corte é de que na estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples**

rejulgamento da causa, mediante o reexame de matéria já decidida. Nesse sentido: EDcl no AgRg no CC 131.588/DF, Segunda Seção, DJe 15/04/2015; EDcl no MS 19.102/DF, Primeira Seção, DJe 02/06/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3.285/SC, Terceira Seção, DJe 29/03/2017; EDcl no AgRg nos EREsp 1292849/SP, Corte Especial, DJe 20/05/2013. " [destaquei]

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no EREsp 1.019.717-RS, Relator **Ministro João Otávio de Noronha**, R.P/Acórdão: **Ministra Nancy Andrighi**, Corte Especial, mv, j. 20/09/2017 (www.stj.jus.br).

2. O eventual desacerto da decisão embargada não se soluciona por meio de embargos de declaração:

"Repiso: "os Embargos de Declaração **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição**" (EDcl no REsp 803.566/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2008), haja vista que "o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. **Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada**" (WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 732)." [destaquei]

EDcl no AREsp 1313349, Relator **Ministro Mauro Campbell Marques**, j. 10/09/2018 (www.stj.jus.br).

3. Limites dos embargos de declaração:

Examinando os autos constata-se que não há na decisão embargada: obscuridade, contradição, omissão, ou erro material. Nesse contexto, não se divisa com questão pendente de declaração.

Bem delimitando as fronteiras dos embargos declaratórios, a Colenda **Corte Especial** do Egrégio Superior Tribunal da Justiça (que, corresponde ao "Pleno" do STJ em matéria jurisdicional), decidiu que:

I) "EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO 380/01 TJRS. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E DE FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO.

1 – A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual.

2 – Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que

considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)". (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

3 – Na hipótese, a causa foi definida após larga discussão na Corte Especial, com vários votos-vista e votos vencidos, tendo em conta a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de não aceitar a interposição daquele recurso especial por meio dos Correios na forma e período em que foi feito, mantendo, assim, a jurisprudência então aplicada ao caso.

4 – Embargos de declaração rejeitados." [destaquei]

EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.417.361-RS, Relatora **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, votação unânime, j. 1º/07/2015 (www.stj.jus.br).

II) "(...)Importante lembrar que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV do CPC/2015, ao dispor que **"não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"**, não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador (...)" [destaquei].

EDcl no EAREsp 676608-RS, Relator **Ministro Og Fernandes**, Corte Especial, v.u., j. 1º/09/2021 (www.stj.jus.br).

Com efeito, a matéria a ser discutida no âmbito dos embargos é restrita às especificidades dispostas nos incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC.

Nem se pode inferir que o novel inciso VI, do § 1º, do art. 489, do CPC tenha suprimido os princípios da Lógica Menor, a ponto de se obrigar o julgador a analisar temas logicamente prejudicados, infirmados, rechaçados por questão excludente, soberba para afastar os argumentos da parte. Certamente, o referido dispositivo não interfere na conclusão da Corte Especial do E. Superior Tribunal da Justiça (**EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.417.361-RS**).

Aliás, o art. 489, § 3º, do CPC é deveras esclarecedor: "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé." [sublinhei]

Como já assentado: a) os dispositivos e demais fontes de direito declinados estão devidamente justificados quanto à aplicabilidade à espécie; b) houve a necessária especificidade na análise na controvérsia; c) já estão devidamente enfrentados todos os temas relevantes da causa, com aptidão, em tese, para infirmarem a conclusão estampada na sentença/decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De arremate, não houve violações aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais descritos nos embargos de declaração.

O Acórdão embargado está devida e suficientemente fundamentado. A hipótese, pelo que se vê, não é de falta de fundamentação, mas de inconformismo, tema este que escapa do raio de alcance dos embargos declaratórios.

Diante desse quadro, ***rejeito*** os embargos declaratórios.

Carlos Ortiz Gomes

Relator